



PARECER JURÍDICO N.º 142/2020

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto em face da decisão da comissão na Concorrência n.º 02/2020.

Luiz Alves – SC, 11 de novembro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Referência Serviços de Obras e Sinalizações LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.655.901-000175, com sede na Rua Rua Dilecto Antonio Follador, n.º 135, bairro Centro, Barão de Cotegipe/RS, nos autos da Concorrência n.º 02/2020, que têm como objeto a seleção de propostas visando a contratação de pessoa jurídica para continuação da construção de espaço educativo urbano com 12 salas de aula, com fornecimento de material e mão de obra.

Na data de 08/10/2020 ocorreu a sessão da referida licitação, na qual se analisou os documentos de habilitação das empresas participantes dos certames e a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa Recorrente “pelo grau de endividamento superior ao exigido”.

Diante da decisão de inabilitação, a licitante apresentou recurso, e ao final do prazo para apresentar recurso, o órgão competente intimou as demais licitantes para apresentação de contrarrazões, contudo, este último prazo transcorreu *in albis*.

Dessa forma, após os referidos trâmites legais, o caso veio para Parecer Jurídico.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

O presente recurso versa sobre questionamento quanto à habilitação econômico-financeira exigida em edital e a consequente inabilitação da Recorrente. Antes da análise do caso, verificar-se-á o cumprimento dos pressupostos recursais.

Quanto ao prazo recursal, extrai-se da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 – Tel.: (47) 3377-8600



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Logo, considerando que a sessão de inabilitação da Recorrente ocorreu em 08/10/2020, o prazo recursal se esgotou no dia 15/10/2020, data em que foram apresentadas as razões recursais.

Referente ao mérito do recurso, em síntese, a Recorrente se insurgiu contra o item 7.3.2.2, o qual exige a comprovação do grau de endividamento menor que 0,2, alegando que o Município não poderia exigir este grau de endividamento por não ser usualmente utilizado e por ausência de justificativa.

Pois bem, a fundamentação arguida se emolduraria para impugnar o edital no momento oportuno, e não neste momento, em sede de recurso após a realização da sessão pública de licitação.

Da análise da jurídica do caso, denota-se que a Lei n.º 8.666/93 determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Inclusive, o item 3.5 do edital dispõe:

3.5 - Não sendo formulado pedido de esclarecimento ou impugnação nos prazos previstos na Lei n.º 8.666/93, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação dos documentos de habilitação e das propostas, sem a possibilidade de questionamentos posteriores.

Portanto, foi concedido momento oportuno para impugnação ao edital e a licitante, ora Recorrente, deixou transcorrer *in albis* este prazo.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Dessa forma, não é possível deferir a fundamentação da Recorrente, pois seria alterar o edital apenas para beneficiá-la, o que acarretaria grave violação ao princípio da impessoalidade.

O edital deve ser uno e interpretado da mesma maneira para todos os participantes. A Recorrente teve oportunidade de impugná-lo em momento cabível, contudo não o fez por livre arbítrio.

Nessa senda, contrário ao que alega a fundamentação do recurso, a Recorrente não atendeu ao disposto no edital e não o impugnou no momento devido. Assim, a Comissão de Licitação apenas acompanhou o que estava determinado no edital, pois não cabe a ela alterar a regra “do jogo” depois de publicado o instrumento convocatório.

Nos termos da fundamentação acima, conclui-se que é inadmissível, o hipotético, acolhimento do recurso, pois o deferimento das razões recursais alteraria a regra já prevista no edital.

De mais a mais, a Secretaria Municipal de Educação (anexo), responsável pelo certame, respondeu de forma técnica a motivação do ato administrativo que determinou a escolha do índice.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento dos recursos apresentado por parte da Recorrente Referência Serviços de Obras e Sinalizações LTDA, por se tratar de questões relativas ao edital que não foi impugnado no momento oportuno, bem como, qualquer alteração do instrumento convocatório posterior à licitação, ocasionaria grave afronta ao princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o parecer, S.M.J.

Amábilie E. Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC 50.258

Homologo a presente orientação, concordando com a manutenção da decisão da Comissão de Licitação.
Vanderlei Róssi
Prefeito Municipal e e
11/11/2020